



0878

8081/19

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo nº: 8081/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma predial em 11 (onze) UEB's, com fornecimento de material e mão de obra para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação.

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos do processo administrativo em epígrafe, sob análise e parecer quanto à formalização do procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços, visando à Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma predial em 11 (onze) UEB's, com fornecimento de material e mão de obra para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Da instrução processual merecem destaque os seguintes documentos: i) Ofício nº 1038/2019 – GAB/SEMED; ii) Termos de Referência; iii) Despacho da Chefe de Divisão de Compras e Gerenciamento de Preços; iv) Ata de Registro de Preços nº 001/2019-SRP; v) Informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira; vi) Declaração de adequação orçamentária e financeira; vii) justificativa e autorização para adesão a ARP (assinada pelo Secretário de Educação; ix) Ofício nº 1090/2019-GAB/SEMED (consulta ao Órgão gerenciador da ARP); x) Edital de licitação (Concorrência nº 002/2018-SRP), aviso de publicação, termo de homologação e adjudicação, parecer jurídico; xi) Termo de liberação; xii) Termo de cooperação técnica nº 004/2019-PMP; xiii) Aceite de adesão à ARP e documentos de

0879

8081/19



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

habilitação da empresa Panorama Empreendimentos e Serviços EIRELI (vencedora da ARP); xiv) Despacho encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer e xv) Minuta de contrato.

Nenhum documento mais ocorreu aos autos.

O processo não se encontra numerado.

Nada mais a relatar, passa-se a análise de mérito.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos a serem celebrados e publicados.

A função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Ressalte-se que, a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.



0880

8083/19

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Faz-se este esclarecimento porque o **parecer jurídico é ato de natureza meramente opinativa não vinculante**, não cabendo a esta Procuradoria adentrar no mérito do ato administrativo, de modo a interferir num eventual juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados pelo gestor, portanto, este Parecer Jurídico se aterá unicamente ao exame da legalidade do procedimento, à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destacamos que a Administração, nesta oportunidade, solicita a apreciação desta Procuradoria Geral do Município apenas no que concerne à verificação da legalidade do procedimento, razão pela qual este opinativo se restringirá à análise da referida questão.

De acordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, **devidamente autuado, protocolado e numerado**, contendo a autorização respectiva da autoridade competente.

Assim, sugere-se que todos os documentos deverão seguir tendo todas as suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, e todos os atos processuais subsequentes devem ser produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura da autoridade responsável.

III - FUNDAMENTOS

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço de nº 001/2019-SRP, decorrente da Concorrência nº 002/2018 – SRP (Processo

0881

8081/19



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

administrativo nº 061/2018-CPL/PMP, realizado pela Prefeitura Municipal de Parnarama, cujo objeto é o **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos do Município, locados e/ou conveniados da Administração Municipal, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra necessários.**

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

A modalidade de licitação escolhida foi a Concorrência, para fins de Registro de Preços, conforme previsto no o art. 15, II da Lei nº 8.666/93¹, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

¹ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - Ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.





0882

8081/139

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nessa esteira, a Lei Federal nº 8.666/93, prevê em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo poder público.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem-se como razoável sustentar que o Sistema de Registro de Preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

0883

8081/19



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprindo observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

0884

8081/19

por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a Ata de Registro de Preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas, conforme enunciado abaixo transcrito:

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado.

Cumpre destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita”.



0885

8085/19



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, observa-se que através do Ofício nº 1090/2019-GAB/SEMED, o Município de Paço do Lumiar, através da Secretaria Municipal de Educação consulta a Prefeitura Municipal de Parnarama (Órgão Gerenciador da ARP) da possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2019-SRP, manifestando interesse na aquisição objeto da mencionada Ata de Registro de Preços.

Em resposta à consulta de adesão à ARP, a Prefeitura Municipal (Órgão Gerenciador da ARP), por meio do Termo de cooperação técnica nº 004/2019-PMP, autorizou a adesão da Ata de Registro de Preços nº 001/2019-SRP pretendida.

Ademais, a empresa PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI vencedora do certame que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 001/2019-SRP, fora consultada, quanto à possibilidade de prestação dos serviços objeto da mencionada Ata de Registro de Preços, concordando em fornecer o objeto da ARP conforme o documento denominado “Convocação da Empresa”, concordou em prestar os serviços sem comprometer o quantitativo constante da ARP e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao órgão gerenciador, para tanto, encaminhou proposta de preços e documentos de habilitação.

Consta, ainda, dos autos o pedido de verificação de informação de disponibilidade financeira e adequação orçamentária. Em manifestação o Departamento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

0886

8081/19

de Contabilidade, através do Contador Geral Magnum Loiola Fernandes, informa da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas pela contratação. Diante de tal informação, o Secretário Municipal de Educação ordenador de despesas do Município autorizou a instauração do procedimento de adesão à ARP, nos termos abaixo transcrito abaixo:

“(…)

Ressalte-se que, conforme apuração realizada pela Divisão de Gestão de Compras e Gerenciamento de Preços, foi identificada a existência de Ata de Registro de Preços com itens semelhantes aos pretendidos para contratação por esta Secretaria. Especifique-se que, na oportunidade, foi identificada a Concorrência nº 02/2018-SRP realizado pelo Município de Parnarama - MA, no qual a empresa Panorama Empreendimentos e Serviços EIRELI foi vencedora dos itens contemplados no Projeto Básico desta Secretaria, conforme planilha em anexo, o qual equivale à necessidade do Município de Paço do Lumiar, cujas especificações atendem a demanda da Secretaria de Educação.

Foi analisada a vantajosidade de preços e, conforme fácil verificação nos orçamentos anexos, os valores propostos encontram-se acima do valor registrado, sendo assim demonstrado que a contratação por meio de adesão ao registro de preços do Município de Parnarama é mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, tendo em vista que a proposta apresentada pela empresa vencedora detém preços menores que os registrados pelo

0887

8081/19



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices – SINAPI, tabela mantida pela Caixa Econômica Federal, que corresponde aos valores praticados no mercado, gerando economia para o Município, caso em que justifica-se a Adesão ao Registro de Preços do citado Município.”

Em análise dos documentos acostados aos autos, há a comprovação que a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2019-SRP, referente a Concorrência nº 002/2018-SRP trará economia à esta Municipalidade, em comparação aos preços praticados no mercado, conforme Justificativa e Autorização de Procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços da Secretária Municipal de Educação o Senhor Marcos Antonio Silva Ferreira, justificando que “*a contratação por meio de adesão ao registro de preços do Município de Parnarama é mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, tendo em vista que a proposta apresentada pela empresa vencedora detém preços menores que os registrados pelo sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices – SINAPI*”.

Ademais, a Secretária Municipal de Educação justifica ainda a adesão à ARP da seguinte maneira:

“Justifica-se ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que, com este procedimento, o Município de Paço do Lumiar irá adquirir materiais para manutenção da iluminação pública já aceitos por outro Órgão Municipal, fator que propicia segurança de que o referido objeto atende a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

0888

8081/19

determinados requisitos de qualidade, e com um preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado, devidamente comprovado pela diferença entre o preço registrado e orçados no mercado, conforme orçamentos apresentados”.

Ademais, consta nos autos permissão do órgão gerenciador da Ata para adesão, bem como a manifestação da empresa prestadora dos serviços/beneficiária acerca da possibilidade da prestação dos serviços, conforme previsto na legislação afeta ao tema.

Quanto à minuta do contrato e levando em conta o que reza o art. 55 da Lei nº 8.666/93, vislumbra-se que a minuta de contrato contempla regularmente os preceitos normativos, quais sejam:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

0889

8083139

8



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI - as **garantias** oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os **casos de rescisão**;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a **legislação aplicável** à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de **manter, durante toda a execução do contrato**, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[...]

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, **deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual**, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

[...]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

0890

8081/19

IV - RECOMENDAÇÕES

Ressaltamos que, incumbe à Área Técnica da SEMED a adequada e integral instrução processual, sendo de sua competência exclusiva a verificação dos requisitos de regularidade fiscal, providenciando junto ao proponente a apresentação de novos documentos/certidões, que por ventura, encontram-se fora da validade e, atestando (confere com o original) estarem preenchidos todos os requisitos legais necessários, após exame detido da documentação e certidões coligidas aos autos, sobretudo, no que concerne à regularidade e validade.

Recomenda-se ainda, que todos os documentos deverão seguir tendo todas as suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, e todos os atos processuais subsequentes devem ser produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura da autoridade responsável.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preços nº 001/2019-SRP, decorrente de licitação na modalidade Concorrência nº 02/2019 - SRP, realizada pela Prefeitura Municipal de Parnarama - MA, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, considerando ainda: **I.** os documentos coligidos aos autos; **II.** a demonstração efetiva de vantajosidade da adesão sob apreço, em detrimento da realização de procedimento licitatório próprio; **III.** a manifestação de anuência do órgão gerenciador da ata; **IV.** a possibilidade de fornecimento, sem prejuízo do registrado em ata, por parte do pretenso contratado, desse modo, **OPINA** pela possibilidade jurídica

0891
8083/19

8



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de adesão da Ata de Registro de Preços, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

A adesão pretendida encontra-se de acordo com o limite máximo permitido pelo Decreto nº 7.892/2013 com as alterações empreendidas pelo Decreto nº 9.488/2018.

Atentar para o cumprimento dos requisitos da publicidade atendendo aos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666/96, bem como, a inclusão no SACOP dos elementos de fiscalização, em respeito a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015.

Impõe por fim, deixar expresso que o exame promovido se cinge ao aspecto jurídico-formal, sendo que o parecer emitido tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração a sua motivação ou conclusões.

O parecer nada mais é do que opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo. Os aspectos de fundo, ou de natureza negocial, como a viabilidade ou não, em concreto, da realização das obrigações assumidas pelo Município no prazo ajustado não estão sendo examinadas e nem tem como se promover seu exame em sede de parecer jurídico, pois constituem questões técnico-políticas.

Encaminham-se os autos ao Procurador Geral do Município para sua análise, correção, apontamentos, supressões ou aprovação caso assim entenda. **Após encaminhe-se o processo para a Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental-SEMPLAN.**



0892

8083/19

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

S.m.j é o nosso parecer conclusivo, o qual deverá ser submetido à autoridade superior.

Parecer emitido em 15 (quinze) laudas.

Paço do Lumiar/MA, 30 de dezembro de 2019.

NELSON AIRON M VIANA
Assessor Jurídico da PGM

De acordo

Em 30 / 12 / 2019

ADOLFO SILVA FONSECA
Procurador Geral do Município



Folha nº	0893
Proc. nº	80851/2020
Servidor	Φ

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

PORTARIA Nº 1943 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar/MA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR NELSONAIRON MARQUES VIANA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 003.797.103-00 para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR JURIDICO, vinculado à Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2019.

Maria Paula Azevedo Desterro
MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO
Prefeita Municipal em Exercício